



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02771/12

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAMALAU – Exercício financeiro de 2011 – Julga-se REGULAR – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00772/12

O **Processo TC 02771/12** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Alecsandro Bezerra dos Santos**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de CAMALAU**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 038/045, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal devidamente instruída e no prazo legal;
- 2) O Orçamento do Município estimou transferências e fixou despesas para a Câmara Municipal no valor de R\$ 472.000,00;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 395.135,84, registrando-se, na execução orçamentária do exercício, um déficit de R\$ 917,84;
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento do Poder Legislativo cumpriu o disposto no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro não registrou saldo para o exercício seguinte;
- 6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 2,73% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 8) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2008;

Em seu Relatório inicial, a Auditoria desta Corte concluiu pelo atendimento parcial aos preceitos da LRF, e apontou as seguintes irregularidades quanto aos demais aspectos examinados:

- a. Despesas não licitadas, no montante de R\$ 40.650,00, representando 10,28 % da despesa orçamentária executada;
- b. Emissão de cheques sem provisão de fundos, com o consequente pagamento de tarifas bancárias, no valor total de R\$ 125,10 e cobrança relativa a reativação de fornecimento de cheques, no valor de R\$ 5,00,

- deixando transparecer falta de planejamento e zelo na gestão dos recursos públicos;
- c. Despesas incorretamente registradas no SAGRES.

Em virtude das eivas apontadas, a autoridade responsável foi devidamente notificada, tendo apresentado defesa a esta Corte de Contas.

Após a análise da defesa encaminhada, o Órgão Técnico de Instrução concluiu pelo atendimento integral das disposições constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e pela permanência das seguintes eivas, quanto aos demais aspectos examinados:

- a. Despesas não licitadas no montante de R\$ 11.250,00;
- b. Emissão de cheques sem provisão de fundos, com o consequente pagamento de tarifas bancárias, no valor total de R\$ 125,10 e cobrança relativa a reativação de fornecimento de cheques, no valor de R\$ 5,00, deixando transparecer falta de planejamento e zelo na gestão dos recursos públicos;
- c. Despesas incorretamente registradas no SAGRES.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal, que, em parecer da lavra do procurador Márcilio Toscano Franca Filho, pugnou pelo (a):

1. Julgamento Regular com Ressalva das contas da Presidente da Câmara Municipal de Camalaú, Senhor Alecsandro Bezerra dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2011;
2. Atendimento integral aos preceitos da LRF;
3. Imposição de multa legal ao gestor, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Camalaú, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

O processo foi agendado para esta sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante às despesas não licitadas, no valor de R\$ 11.250,00, compulsando-se os autos, verifica-se que se referem à contratação de serviços de assessoria jurídica (R\$ 3.750,00) e contábil (R\$ 7.500,00), não

tendo sido questionada a efetiva prestação dos serviços contratados pelo Órgão Auditor. Neste sentido, este Relator acompanha posicionamento reiterado desta Corte de Contas, que, em seus julgados acerca da matéria em tela, tem entendido que, uma vez comprovados os serviços de assessoria jurídica e contábil, flexibiliza-se a rigidez da Lei 8.666/93;

- Com relação à emissão de cheques sem provisão de fundos, com o consequente pagamento de tarifas bancárias, no valor total de R\$ 125,10 e cobrança relativa a reativação de fornecimento de cheques, no valor de R\$ 5,00, este Relator, corroborando com o exposto pelo *Parquet*, entende que, em virtude da ausência de dolo ou má-fé na gestão dos recursos públicos, não há razões para a imputação do débito;
- Quanto às despesas incorretamente registradas no SAGRES, verifica-se que a eiva mencionada possui natureza formal e, conforme destaca o *Parquet*, enseja recomendação à autoridade responsável para fins de adoção de medidas corretivas.

Feitas estas considerações, este Relator, com a devida vênia do Órgão de Instrução, considerando o Parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, vota no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Alecsandro Bezerra dos Santos**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de CAMALAUÁ**, relativas ao **exercício financeiro de 2011**;
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomende** à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Camalaú, no sentido de registrar adequadamente as despesas do ente junto ao Sagres.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processos TC nº 02771/12, referente a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Camalaú, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do Presidente Alecsandro Bezerra dos Santos; e,

CONSIDERANDO que, por sua natureza e relevância, as falhas detectadas pela Auditoria não tem o condão de macular as presentes contas, pelos motivos expostos por este Relator;

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que fazem prova da regularidade das contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Alecsandro Bezerra dos Santos**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de CAMALAÚ**, relativas ao **exercício financeiro de 2011**;
2. Declarar **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomendar** à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Camalaú, no sentido de registrar adequadamente as despesas do ente junto ao Sagres.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 10 de outubro de 2012.

Em 10 de Outubro de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL